



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699
00033

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/11/2015

Proposição
Medida Provisória nº 699/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“**Art. XXº** O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.” (NR)

Art. XXº A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos programas de concessão com edital de licitação já publicado e contratos de concessão de rodovia vigentes, até três meses após a data de publicação desta Lei.

Art. XXº Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedido a pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo oferecer aos caminhoneiros e a outros motoristas profissionais locais em que possam descansar e recorrer a serviços essenciais, ao longo do trajeto da viagem. Uma das grandes dificuldades desses profissionais está exatamente em ter um local adequado para cumprir a determinação legal de descansar periodicamente. Aliás, essa também é uma de suas reivindicações que contribuiu para as recentes manifestações que têm ocorrido em



CD/15915.92657-91

todo o País. Não basta apenas exigir que não se bloqueie as rodovias, é necessário que se conceda instrumentos aos caminhoneiros para que eles tenham melhores condições de trabalho.

Muito comum nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Europa, África e Ásia, as estações de apoio é um serviço público, localizado em estradas e rodovias em que motoristas e passageiros podem descansar, comer, ou até mesmo reabastecer. Normalmente estas áreas contam com instalações que podem incluir postos de combustível, banheiros e restaurantes.

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, determina que deve ser observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso dentro de 6 (seis) horas na condução de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas. Nesse sentido, é indispensável que a infraestrutura rodoviária comece a ser adaptada a tal cenário, no qual haverá limitações à prática da direção continuada, obrigando os motoristas a períodos de descanso em áreas e instalações que, espera-se, possam recebê-los de maneira adequada.

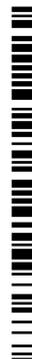
Em muitas rodovias, a maioria dos usuários são caminhoneiros que, na falta de pontos de parada estruturados, estacionam no pátio dos postos de combustíveis nas cidades que ficam as margens da via, congestionando os acostamentos, ou mesmo em locais ermos e inseguros.

Dadas essas considerações, julgamos conveniente apresentar a presente emenda, que tem por base Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL nº 785/2011.

Pela relevância e alcance social da medida, e pela relevância temática que alcança os motoristas profissionais de transporte de cargas e passageiros, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria, pois tais alterações darão mais eficácia à exigência legal de descanso dos motoristas profissionais e contribuirão para a redução dos acidentes, mortos e feridos no trânsito.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/15915.92657-91